



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

TRIBUNAL ARBITRAL

P. nº 1776/23

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

██████████ pede que ██████████  
██████ seja condenada a reconhecer a resolução do contrato que com ela celebrou em 8/7/2019, mediante o qual esta lhe forneceu um equipamento integrado por painéis solares, pelo preço de € 4.300, alegando que o mesmo apresenta, até esta data, uma desconformidade denunciada por várias vezes e consistente na ineficácia do seu funcionamento, pois a reclamante sempre manteve o consumo que já se verificava antes da aquisição daquele. Mais alegou que, apesar de a reclamada a informar, sucessivamente, que tomaria todas as providências para repor a conformidade dos painéis e de a reclamante aguardar, por muito tempo, essa solução, a reclamada, definitivamente, não reparou o equipamento.

A reclamada não contestou e, em audiência, por intermédio do seu representante legal, para além de informar que o equipamento tinha uma garantia de 10 anos, apenas obtemperou que fez algumas tentativas para contactar a reclamante em casa, com o propósito de procurar resolver o invocado defeito, as quais se frustraram porque nunca a encontrou.

\*

Inexistem nulidades, excepções ou outras questões prévias de que cumpra conhecer e que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

Fixo a este procedimento o valor de € 4.300.

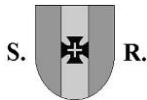
### II-FUNDAMENTAÇÃO

#### OS FACTOS

Provou-se apenas a seguinte factualidade:

1) Em 8/7/2019, a reclamante celebrou com a reclamada um contrato, mediante o qual esta lhe forneceu um equipamento integrado por painéis solares, pelo preço de € 4.300, com o intento de diminuir para metade o consumo de energia eléctrica na sua residência, atributo que a reclamada então anunciou como sendo próprio de tal equipamento.





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

TRIBUNAL ARBITRAL

ARR

2) O funcionamento do equipamento mostrou-se ineficaz desde que foi instalado até esta data, pois a reclamante sempre manteve na sua residência o nível de consumo de energia eléctrica que já se verificava antes da sua instalação.

3) Apesar de a reclamada prometer, várias vezes, que tomaria providências para repor a conformidade do equipamento, não o fez até ao presente.

\*

Para ter por processualmente adquirida a realidade fáctica descrita, o Tribunal formou a sua convicção a partir do resultado do exame em audiência dos sucessivos consumos de electricidade facturados à reclamante, conjugado com o da análise crítica do teor das declarações desta e de [REDACTED], representante legal da reclamada, com os documentos juntos aos autos (não impugnados pelas partes). Estes consistentes elementos, no essencial concordantes entre si, desencadearam a convicção sobre a desconformidade do equipamento em questão, desde a data da sua instalação, bem como da sua não superação pela reclamada.

\*

## O DIREITO

Estamos perante um contrato de compra e venda previsto no art. 874º do CC e que deve ser considerado de consumo, atento o disposto no art. 2º/1 da Lei 24/96 (de 31/07), celebrado entre a reclamante, compradora/consumidora, e a reclamada, vendedora profissional.

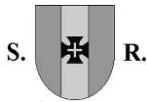
A referida Lei 24/96, diploma base, para além de reiterar a incumbência constitucionalmente cometida ao Estado de defesa do consumidor e o reconhecimento do direito deste à qualidade dos bens e serviços e à protecção da saúde e da segurança física, afirma o direito à protecção dos seus interesses económicos e o direito à informação, entre outros – procurando a igualdade material dos intervenientes nas relações jurídicas de consumo, a lealdade e a boa fé, nos preliminares, na formação e ainda na vigência dos contractos (cf. art. 1º, 3º, 4º, 5º, 8º e 9º).

Tratando-se de uma venda de bens de consumo, também resulta do art. 2º do DL 67/2003, de 8/4<sup>(1)</sup>, que o vendedor «*tem o dever de entregar ao consumidor bens que sejam conformes com o contrato*», o que se presume não suceder se se verificar, entre outros, algum dos seguintes factos:

---

1 Este diploma, já posteriormente alterado pelo DL 84/2008 de 21/05 e 9/20021 de 29/1, procedeu à transposição da Directiva 1999/44/CE, de 25/5/1999, visando a regulamentação da venda e outros contratos de consumo, é aplicável ao contrato em causa porque celebrado antes da entrada em vigor do do DL 84/2021, de 18/10, que, entretanto, o veio revogar ao proceder à transposição da Directiva (UE) 2019/771.





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

TRIBUNAL ARBITRAL

*ARR*

«a) Não serem conformes com a descrição que deles é feita pelo vendedor ou não possuírem as qualidades do bem que o vendedor tenha apresentado ao consumidor como amostra ou modelo; b) Não serem adequados ao uso específico para o qual o consumidor os destine e do qual tenha informado o vendedor quando celebrou o contrato e que o mesmo tenha aceite; c) Não serem adequados às utilizações habitualmente dadas aos bens do mesmo tipo; d) Não apresentarem as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo e que o consumidor pode razoavelmente esperar, atendendo à natureza do bem e, eventualmente, às declarações públicas sobre as suas características concretas feitas pelo vendedor, pelo produtor ou pelo seu representante, nomeadamente na publicidade ou na rotulagem.»

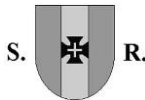
Isto é, exige-se que os bens ou serviços tenham as qualidades asseguradas pelo fornecedor ou necessárias para a realização daquele fim, determinado pelo objecto do contrato, também aferido pelo conteúdo das negociações conducentes à sua formação, à luz dos princípios da lealdade e da boa fé que, sobremaneira, se impõem nas relações jurídicas de consumo, tanto nos preliminares como na formação do contrato.

Estipula o art. 3º/1 do mesmo DL que o «vendedor responde perante o consumidor por qualquer falta de conformidade que exista no momento em que o bem lhe é entregue».

E, independentemente de culpa do fornecedor, em caso de falta de conformidade do bem com o contrato, «o consumidor tem direito a que esta seja reposta sem encargos, por meio de reparação ou de substituição, à redução adequada do preço ou à resolução do contrato» (cf. art. 4º/1 do DL 67/2003, bem como «à indemnização dos danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes do fornecimento de bens ou prestações de serviços defeituosos» (art. 12º/1, da Lei 24/96), aqui não peticionada pela reclamante.

Recai sobre o consumidor o ónus da prova da falta de conformidade com o convencionado no contrato existente no momento em que o bem lhe foi entregue (cf. art. 342º/1 do CC). Porém, considerando a dificuldade da prova da anterioridade da existência do defeito, o legislador, mediante o preceito contido no art. 3º/2 do DL 67/2003, estabeleceu uma presunção a favor do consumidor: as «faltas de conformidade que se manifestem num prazo de dois ou de cinco anos a contar da data de entrega de coisa móvel corpórea ou de coisa imóvel, respectivamente, presumem-se existentes já nessa data, salvo quando tal for incompatível com a natureza da coisa ou com as características da falta de conformidade».





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

TRIBUNAL ARBITRAL

A reclamante fundou a sua pretensão no incumprimento pela reclamada do contrato entre ambos celebrado, uma vez que o equipamento que adquiriu no âmbito deste à reclamada, desde sempre apresentou a enunciada desconformidade, não tendo, por isso, as qualidades do bem que a vendedora lhe apresentou nem as qualidades necessárias para a realização do respectivo fim, determinado pelo objecto do contrato.

A reclamante logrou demonstrar esse incumprimento.

E, atendendo a todas as apuradas circunstâncias do caso concreto e as vicissitudes do comportamento da reclamada durante um já prolongado hiato temporal, à luz do critério de um contraente normal ou mediano colocado na posição da reclamante, mostra-se objectivamente justificada a perda de confiança que a reclamante invocou na manutenção dos efeitos do contrato, ou seja, na possibilidade de o sistema que lhe foi fornecido cumprir a sua finalidade, em tempo útil, tal como a reclamada se obrigara.

Destarte, é claramente procedente a pretensão da reclamante ao reconhecimento da resolução contratual, com efeito retroactivo, devendo as partes, em princípio, restituir tudo o que prestaram (arts. 433º e 289º do CC).

Aliás, fundando-se a resolução em incumprimento que perdura para cá da vigência do DL 84/2021, de 18/10, nos termos do art. 12º/2 (2ª parte) do CC, deve convocar-se o disposto nos nºs 9 e 10 daquele diploma, por força do qual, após a resolução do contrato, o profissional deve restituir ao consumidor a totalidade do montante pago até 14 dias após a referida resolução e, se tal for incumprido, este tem o direito à devolução em dobro do montante pago, sem prejuízo da indemnização por danos patrimoniais e não patrimoniais a que haja lugar.

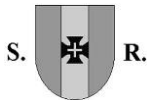
E, nos termos dos nºs 4 e 8 do art. 20º do mesmo diploma, o exercício do direito de resolução do contrato determina, quanto ao consumidor, a sua obrigação de devolver os bens ao profissional, a expensas deste, o qual deve proceder à remoção dos bens sempre que a resolução do contrato de compra e venda assim o exija, a título gratuito.

Procede, pois, a pretensão da reclamante.

### III-DECISÃO

Pelo exposto, julgo procedente a reclamação apresentada por [REDACTED] e, por consequência, condeno a “[REDACTED]” a ver





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

TRIBUNAL ARBITRAL

reconhecida a resolução do contrato entre ambas celebrado em 8/7/2019, com efeito retroactivo, devendo as partes, conseqüentemente, restituir reciprocamente:

- a) a segunda, a quantia de € 4.300 (quatro mil e trezentos euros);
- b) a primeira, o equipamento instalado, cabendo à segunda proceder à sua remoção, a título gratuito.

Sem custas.

Notifique.

Funchal, 17/4/24

Alexandre Reis

